



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER Nº. 754/2024
REF: PR N.º 13/2024
AUTORIA: VEREADOR ELVIRA SCHEN LIMA E OUTROS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Elvira Lima, acompanhado dos Ilustres Vereadores Marcio Berbet - Miltinho Cidade Nova - Subtenente Macedo - Edilson Martins - Toninho Machado - Tio Leco - Paulo Pilatte - Sidnei Jardim, propõem **Projeto de Resolução nº 13/2024**, protocolizado sob o nº **85.250/2024**, exposto em 04 (quatro) artigos, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DE CAMPO MOURÃO AO DESEMBARGADOR EVANDRO PORTUGAL”, se fazendo acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Resolução em comento foi protocolizado no dia 11 de novembro de 2024 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 11/11/2024 (fls. 11/12).

A mesma Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 11 de novembro de 2024, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, na data de 11 de novembro de 2024, certificou a existência da legislação municipal acerca da matéria: Resolução 41/2011, Resolução 47/1990 e Lei 4039/2019.

No dia 11 de novembro do corrente ano a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II – DO PARECER

A iniciativa, segundo a Mensagem Justificativa contida na proposição, visa conceder ao Desembargador Evandro Portugal, o Título de Cidadão Honorário de Campo Mourão, devido aos relevantes serviços prestados à população Mourãoense e ao Estado do Paraná.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar justamente a Lei atinente à concessão e tramitação de Títulos Honoríficos e Honrarias do Município de Campo Mourão.

Em análise, verifica-se que a proposição atende os requisitos contidos na **Resolução n.º 41/2011**, e demais normativas pertinentes.

Seguindo o raciocínio, de modo informal, foi juntado posteriormente as Certidões Negativas do homenageado por parte da Autoria, cumprindo os requisitos legais pertinentes.

Neste diapasão, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Resolução em tela; pois não se afigura qualquer ilegalidade ou descumprimento de preceito regimental.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, uma vez comprovada a idoneidade do homenageado, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do **Projeto de Resolução nº. 13/2024**, indicando sua remessa à **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (artigo 39, inciso I do RI), **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** (artigo 40, inciso I, alínea “c” do RI) e **Comissão Permanente de Saúde, Educação e Segurança Pública** (artigo 43-B, inciso VIII do RI); para análise competente.

Por oportuno, o quórum de aprovação exige **maioria qualificada de dois terços (2/3)** dos Vereadores; na forma do *inciso III, do artigo 20, §1º, IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 11 de novembro de 2024.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148